



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

Ofício 309/GAB/19

Nova Xavantina – MT, 3 de setembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **Paulo César Trindade** - Cezinha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nova Xavantina - MT

Senhor Presidente;

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos a V. Exa., e aos nobres Pares, que pelas razões dispostas no Parecer Jurídico nº. 04/2019, em anexo, **vetamos em sua totalidade a Emenda Modificativa nº 006 de 24 de junho de 2019** ao Projeto de Lei n.º 21, de 12 de abril de 2019, que “*Altera dispositivos constantes na Lei n.º 921/2.001, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Nova Xavantina-MT*”, de autoria do parlamentar Elias Bueno de Souza.

Atenciosamente,

João Batista Vaz da Silva - Cebola
Prefeito Municipal

*Recebi em 03.09.2019
às 14:59
Júlio*

PARECER JURÍDICO Nº 04/2019

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL – GABINETE

ASSUNTO: Exame de legalidade da Emenda Modificativa nº. 006, de 24 de junho de 2019, a qual altera a redação do art. 37, inciso III, caput, do Projeto de Lei nº 21/2019, do Poder Executivo.

R. 03/9/2019
ADÃO

Cuida-se de análise sob o prisma da legalidade da Emenda Modificativa nº. 006, de 24 de junho de 2019, a qual altera a redação do art. 37, inciso III, caput, do Projeto de Lei nº 21/2019, que dispõe regramentos sobre a concessão de isenção tributária para contribuintes cegos, deficientes, inválidos, idosos, viúvos e aposentados.

De início, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 60, §1º, traz o prazo de 15 (quinze) dias úteis, destinado ao veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

Art 60º Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público,

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, e comunicará o veto dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

Levando em consideração que o referido Projeto Legislativo foi recebido pelo gabinete do Prefeito Municipal no dia **14 de agosto de 2019**, o prazo para o veto total ou parcial encerra-se no dia **04 de setembro de 2019**.

Agora, imprescindível se faz a análise de legalidade da referida emenda modificativa sob o prisma da iniciativa quanto à matéria.

O artigo 54 da Lei Orgânica enumera, de forma taxativa, as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, incluindo na alínea “b”, leis que disponham sobre **matéria tributária**.

Vejamos:

Art 54º **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:**

(...)

b) organização administrativa, **matéria tributária**, bem como serviços públicos; (grifo nosso)

Assim, no entendimento desta Procuradoria, não cabe ao Poder Legislativo propor leis ou alterações sobre as matérias com exclusividade de iniciativa reservadas ao Prefeito

Municipal, sob flagrante vício de legalidade, como no caso em tela, já que tais proposições deverão ser unicamente do Prefeito Municipal.

De outro norte, prevê a Instrução Normativa RFB nº 1.871/2019:

Art. 2º **Está obrigada** a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2019 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2018:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, **cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);**

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2018 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2018;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou
VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Registre-se que resta impossibilitada a possibilidade de comprovação dos requisitos previstos no art. 37, por intermédio da declaração de imposto de renda, pois os contribuintes que efetivamente fazem jus a isenção em questão, estão dispensados da declaração do IR, uma vez que os rendimentos previstos no Código Tributário Municipal que autorizam a concessão da isenção estão limitados ao valor de R\$ 26.946,00, **sendo este valor inferior ao previsto na instrução normativa como ensejador da obrigatoriedade da efetuação de declaração.**

Assinale-se que a emenda em questão prejudicará aqueles contribuintes que efetivamente fazem jus a dispensa do tributo, já que faltará documentação imprescindível para deliberação.

Outrossim, no que tange ao informe de rendimentos bancário do exercício anterior ou ainda aquele expedido pelo INSS, imperioso ressaltar que o mesmo se demonstra insuficiente para a comprovação dos requisitos elencados pela lei, já que conforme o projeto de lei, é cediço ao contribuinte auferir até um

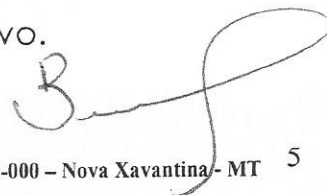
salário mínimo de renda eventual, esporádica durante o ano, além do rendimento formal.

Ocorre que ainda que seja ultrapassado o percentual previsto, em razão de ser o mesmo de pequena monta, tais valores predominantemente não ensejaram depósito em conta bancária, assim como não constaram no relatório expedido pela autarquia previdenciária, sendo indispensável, portanto, à declaração de tais valores através do preenchimento do formulário para análise da fazenda municipal, como já previsto no parágrafo único do art. 37, atualmente vigente.

Pontuo em relação ao parágrafo único da emenda em questão, que o mesmo é incompatível com os requisitos dispostos no projeto de lei, haja vista o projeto de lei dispor os rendimentos referentes ao período de 12 (doze) meses e não 24 (vinte e quatro) meses.

Cumpra obtemperar, que há plena possibilidade de variação de renda de um exercício para o outro, sendo pertinente a comprovação a cada ano de modo a se aferir efetivamente o cumprimento dos requisitos que dão suporte a concessão da isenção.

Ademais, destaco que as alterações da emenda deturpam o projeto de lei, sendo totalmente contrárias aos requisitos dispostos no projeto enviado pelo executivo.



Por fim, frise-se também que **a isenção fiscal é ato discricionário do Poder Executivo, onde o mesmo implementa suas políticas fiscais e econômicas, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, de acordo com o seu orçamento, não cabendo tal preceito ao Legislativo.**

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo VETO DA REFERIDA EMENDA, em sua totalidade, vez que se mostra frontalmente contrária as disposições do artigo 54, b, da Lei Orgânica deste Município, já que ao Poder Legislativo não é atribuído competência para propor alterações sobre matéria tributária, nas quais estão incluídas as isenções fiscais, matéria afeta ao Prefeito Municipal, assim como considerando as demais razões aqui dispostas.

É o parecer.

Nova Xavantina (MT), 03 de setembro de 2019.



BRUNA GARCIA TOLEDO
Procuradora Geral
OAB/MT 13.174



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

MENSAGEM N.º 21, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Exmo. Senhor Presidente;
Exmos. Senhores Vereadores;

Honra-nos mais uma vez dirigirmos a esse soberano plenário, para encaminhar anexo, projeto de lei de igual número que *altera dispositivos constantes na Lei n.º 921/2.001, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Nova Xavantina-MT.*

Como é de conhecimento de V. Exas., através da Portaria n.º 351/2019, foi constituída uma *Comissão de Estudo para Reestruturação do art. 37 do Código Tributário do Município* com a presença da Procuradora do Município, da Analista Tributária e de vereadores.

Efetuados aos trabalhos necessários a Comissão em tela, chegou a um denominador comum, manifestando pela revogação dos incisos I, II e V do 37 da Lei Municipal n.º 921/2001, haja vista, já se tratar de matéria de imunidade pacificada no art. 150, VI, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Nessa mesma linha, a Comissão pugnou pela alteração do inciso III, também do 37 da Lei Municipal n.º 921/2001, alterando onde constava 24 (vinte e quatro) salários mínimos passando para 26 (vinte e seis) salários mínimos anuais e seja sua única fonte de renda, podendo ser acrescido mais 01 (um) salário mínimo de rendas eventuais ao ano.

Desse modo, entendemos que as alterações solicitadas ratificam e vem de encontro aos anseios da população, razão pela qual, solicitamos o apoio dos nobres pares para a análise, votação e aprovação da matéria anexa, dentro das normas regimentais dessa Casa de Leis.

Por oportuno, nos colocamos ao inteiro dispor para prestar esclarecimentos adicionais se julgar necessários.

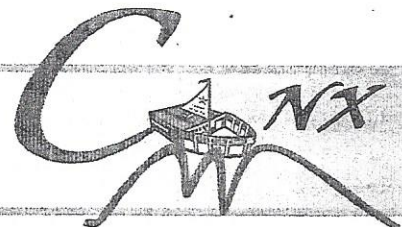
Atenciosamente,

João Batista Vaz da Silva – Cebola
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



O legislativo trabalhando por você!

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 DE 24 DE JUNHO DE 2019

Autor: Elias Bueno de Souza

“Modifica redação do artigo 37 inciso III “caput” do Projeto de Lei nº 21/2019, do Poder Executivo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovou e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Emenda:

Art.1º O inciso III do artigo 37 passa a vigorar acrescido do seguinte texto: sendo suficiente para comprovar a concessão da isenção do inciso III, a declaração de imposto de renda do ano anterior, ou informe de rendimento do exercício anterior.

Parágrafo Único: Os comprovantes terão validade de 2 anos.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

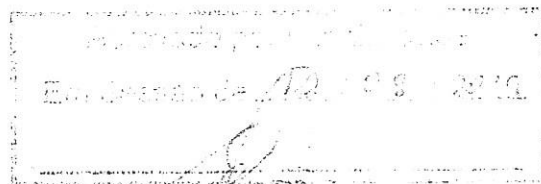
Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Nova Xavantina/MT, 24 de junho de 2019.

Elias Bueno de Souza
Vereador

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 48/2019
Data: 24/06/2019 - Horário: 13:36
Legislativo - EMD 6/2019



Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.camaranovaxavantina.mt.gov.br

